



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2100.01.0019204/2025-54

**Procedência:** Gabinete IEF

**Interessados:** Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce (URFBio Rio Doce); URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo (NAR/IEF TIMÓTEO); Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia (DCMG/IEF); Gerência de Regularização de Atividades Florestais (GEFLOR/IEF).

**Número:** 55/2025

**Data:** 25/06/2025

**Classificação Temática:** Direito Ambiental. Bioma Mata Atlântica. Competência Ambiental. Direito Administrativo.

**Ementa:** CONSULTA JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. LEI ESPECIAL Nº 11.428/2006. COMPETÊNCIA AMBIENTAL REGULAMENTAR CONAMA. COMPETÊNCIA AMBIENTAL ESTADUAL SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. DEVER DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.

**Referências normativas:** Constituição Federal de 1988. Lei Federal nº 6.983/1981. Lei Federal nº 11.428/2006. Decreto nº 6.660/2008. Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Lei Estadual nº 20.922/2013. Decreto Estadual nº 47.892/2020. Decreto Estadual nº 47.749/2019.

**Precedentes:** Parecer AGE/MG nº 6.664/2025.

### NOTA JURÍDICA

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se o processo nº 2100.01.0019204/2025-54 de Consulta Jurídica (115150766) formulada pela coordenadora da URFBio Rio Doce, na qual consta dúvida sobre o artigo 19 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Citamos o questionamento apresentado:

*Sem a regulamentação do referido artigo, seria possível autorizar a intervenção, já que houve o alinhamento institucional pela Diretoria Técnica do IEF, que considerou que a intervenção ambiental solicitada se amoldaria em pesquisa científica?*

2. A consulta deriva de caso concreto de solicitação de autorização para supressão de 0,0966ha de vegetação em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica para uso alternativo do solo feita pelo empreendimento CENIBRA, que tramita nos autos do processo administrativo anexo ao expediente (Processo SEI nº 2100.01.0028438/2023-32).

3. Conforme se depreende dos processos, o pedido do empreendedor foi inicialmente indeferido pelas áreas técnicas e jurídicas da regional. No entanto, na 143ª reunião da URC Copam, diante a declaração do empreendedor de que a atividade que se pretende realizar se enquadraria como

'pesquisa científica' (uma das hipóteses que a legislação autoriza a supressão do bioma, vide inciso I, artigo 23, da Lei nº 11.428/2006), o presidente da URC baixou o processo em diligência para se esclarecer se há ou não regulamentação do artigo 19 da Lei Federal nº 11.428/2006.

4. Diante os fatos ocorridos, foram dados encaminhamentos junto às áreas técnicas do IEF, regionais e da sede. Após manifestação desses setores, foi formulada consulta jurídica e o processo remetido para análise da Procuradoria.

5. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Consulta Jurídica 115150766
- Memorando 36 (115156427)
- Despacho 20 (115172744)
- Memorando 458 (115414500)

6. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.I Considerações Iniciais

7. Conforme as Leis Complementares Estaduais nos 75 e 81, de 2004, a Resolução AGE nº 93/2020 e o Decreto Estadual nº 47.892/2020, não cabe à Procuradoria do IEF, no âmbito da atividade de consultoria jurídica, analisar o mérito de questões de natureza técnica que lhe são submetidas à apreciação e nem realizar o juízo de oportunidade e conveniência da celebração do ajuste. Tais competências são exclusivas das áreas técnicas do IEF e da autoridade administrativa.

8. Na oportunidade, tendo em vista as atribuições das áreas técnicas e das regionais do IEF, ressaltamos que são de exclusiva responsabilidade dessas unidades a correta instrução processual, a garantia de acesso às informações relevantes à consulta e a prévia conferência dos documentos que instruem os autos.

9. Passamos à análise.

### II.II Das Manifestações Técnicas

10. Antes de adentrar no mérito, pertinente elucidar os entendimentos emanados pelas áreas técnicas do IEF, após a realização da 143ª reunião da URC Copam e da apresentação pelo empreendedor de documentação que pretendeu comprovar a finalidade de pesquisa científica (108574558).

11. Em sede da Nota Técnica nº IEF/URFBIO RIO DOCE - NCP nº. 1/2024 (93864097), do Memorando.IEF/GEFLOR.nº 157/2024 (94941419) e do Memorando.IEF/URFBIO RIO DOCE - NCP.nº 10/2025 (109046360), foram traçados dois apontamentos relevantes: (1º) "*o objetivo primário da estação é monitorar e contribuir com o objetivo principal da empresa, que é a qualidade do plantio do eucalipto para comercialização (...)*", e (2º) não há a regulamentação específica - tanto do CONAMA quanto em todo o SISNAMA - para a autorização de supressão em estágio médio para pesquisa científica prevista no artigo 19, da Lei de Mata Atlântica.

12. Destacamos, também, o Memorando nº 10/2025(112865719), com a manifestação da DCMG/IEF: "*(...) essa diretoria entende ter sido comprovado que as informações fornecidas pela estação meteorológica são utilizadas como fonte de pesquisas científicas, sendo assim prevista na Lei 11.428/2006 (...)*".

13. Passamos a tecer as seguintes considerações jurídicas cabíveis.

### II.III Dos fundamentos jurídicos

14. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), com fulcro nos Princípios do Federalismo, da Preponderância do Interesse Público e da Cooperação Federativa<sup>1</sup>, distribuiu as competências ambientais entre os entes federativos. A competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente (vide art. 24, VI, da CF/1988<sup>2</sup>), o que significa que se exige uma atuação coordenada e cooperativa dos entes federais, já que, possibilita que mais de um ente disponha sobre essas matérias.

15. Assim, compete à União a primazia para emitir normas gerais<sup>3</sup>, aos Estados complementar a legislação de acordo com suas peculiaridades regionais e atuar supletivamente quando ausente norma geral federal, sendo que, as normas estaduais não podem transgredir preceito disposto na constituição federal e em norma federal existente, devendo também estar em consonância com a principiologia do direito nacional.

16. Insta mencionar que conforme jurisprudência, a atuação normativa dos Estados pode ser mais restritiva se fundada na maior proteção ambiental<sup>4</sup>.

17. A Lei Federal nº 6.938/1981<sup>5</sup>, que dispõe sobre competências ambientais dos órgãos/entidades dos entes federativos que integram o SISNAMA, ainda prevê que os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, podem elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente no que couber para fins de regionalização, e que as normas estaduais devem observar atos administrativos normativos (p.ex. Resolução, Instrução Normativa), emitidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 6.983/1981<sup>6</sup>).

18. No SISNAMA, o CONAMA é órgão consultivo e deliberativo que atua no âmbito federal e que detém competências para: deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; estabelecer normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios; estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos, e deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (vide art.8º da Lei nº 6.938/81 c/c art. 7º do Decreto nº 99.274/90<sup>7</sup>).

19. Segundo a jurisprudência pátria<sup>8</sup>, as competências normativas do CONAMA encontram limites na CF/1988 e na legislação de proteção ambiental; os atos normativos expedidos pelo conselho são de natureza secundária e operacional, fixando parâmetros técnicos mensuráveis com vistas à aplicabilidade e cumprimento da legislação ambiental.

20. Com fulcro nas competências ambientais constitucionais, foi editada lei federal específica sobre o bioma Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428/2006, que é regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008<sup>9</sup>.

21. Em se tratando do Bioma Mata Atlântica, a particularidade de existir uma lei especial, além de destacar o bioma do regramento geral de proteção e utilização de florestas nativas (Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro), reforça sua indiscutível relevância e, consequentemente, necessidade de sua especial proteção, conservação, regeneração e preservação, e o reconhecimento que detém, internacionalmente, como reserva da biosfera e hotspot<sup>10</sup> e, internamente, como patrimônio nacional<sup>11</sup>.

22. Nesse sentido, destacamos da legislação específica os objetivos e os princípios do regime jurídico do Bioma da Mata Atlântica, que devem balizar toda a atuação do poder público e da coletividade quanto a esse bioma, *in verbis*:

(Lei Federal nº 11.428/2006)

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedural, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

- I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;
- II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;
- III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico. (g.n)

23. Vale citar, neste aspecto, a recente manifestação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) no Parecer nº 6.664, de 03 de abril de 2025, na qual sobressai-se a importância do Bioma Mata Atlântica, transcrevemos:

Valendo repisar, entre diretrizes gerais fixadas na Nota Jurídica nº 19/2025, inclusive ratificando orientações jurídicas anteriores, as seguintes, para ratificação expressa:

É notório que a posição da Mata Atlântica como patrimônio nacional, constante no § 4º do artigo 225º da Constituição de 1988, evidencia a posição diferenciada, inclusive em termos de tratamento legislativo, devido a sua importância ecológica para a presente e futuras gerações, e exige dos órgãos ambientais, nos processos que a envolvem, uma análise técnica e metodológica pautada na legislação específica (Lei nº 11.428/2006), que prevalece sobre o Código Florestal quando se tratar de intervenções no Bioma Mata Atlântica.

*A constitucionalização do direito ambiental impôs ao administrador público o permanente dever, na sua competência territorial, de proteger o meio ambiente, com a finalidade de preservar o equilíbrio ecológico, seja na formulação de políticas públicas ou mesmo em procedimentos decisórios individuais.*

*Isso conduz à conclusão de que a melhor posição a ser adotada pelo Estado é de empreender esforços para interpretar a Lei dentro do espírito que motivou a sua edição, buscando elementos valorativos de interpretação, de modo a privilegiar os dois critérios, para efetivar, na maior medida possível, esse regime jurídico especial, consoante seu dever constitucionalmente estabelecido. (g.n)*

24. A CF de 1988 e a Lei Federal nº 11.428/2006 preveem que a utilização do bioma Mata Atlântica somente poderá ocorrer na forma da lei e em condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Dessa feita, o artigo 21 da Lei da Mata Atlântica define expressamente as hipóteses em que se pode autorizar o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma; o art. 23 define o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, ambos, desde que cumpridos alguns requisitos.

25. Assim, a autorização excepcional de supressão do bioma depende de análise rigorosa dos requisitos legais. Dentre as hipóteses, em caráter excepcional (inciso I, do art.21; inciso I, do art.23) consta a ‘pesquisa científica’, que é tratada especificadamente no artigo 19 da mesma lei, vejamos:

(Lei nº 11.428/2006)

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.(g.n)

26. Nota-se que, o artigo 19 da Lei Federal nº 11.428, de 2006 foi expresso ao estabelecer que, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, exige-se regulamentação pelo CONAMA e autorização pelo órgão competente do SISNAMA.

27. A interpretação e a aplicação do artigo 19 da Lei nº 11.428/2006 ao caso *in* análise devem valer-se dos métodos interpretativos da hermenêutica jurídica, especificadamente o sistemático, e estar em consonância com o sistema normativo que dispõe sobre o tema, o que inclui as normas e princípios constitucionais e demais dispositivos da Lei da Mata Atlântica.

28. A hermenêutica jurídica instala as premissas de que o intérprete e o aplicador do direito (a) não podem contrariar o texto da lei, excluindo, incluindo ou fazendo diferenciações que o legislador originário não fez expressamente ou que não tenha autorizado que se fizesse diante os casos concretos e que (b) devem usar os métodos interpretativos hermenêuticos para análise e subsunção de fatos às normas jurídicas, especialmente quando a legislação não conceitua termos que utiliza ou quando mais de um normativo assim o faz.

29. Dito isso, entende-se que para responder a indagação é necessária a aplicação do método hermenêutico sistemático, tendo por horizonte interpretativo a predominância das normas da lei especial/específica (Lei Federal nº 11.428/2006) e o fato do ordenamento jurídico nacional consagrar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impor ao Poder Público os deveres de defender e proteger o meio ambiente com vistas ao equilíbrio dos ecossistemas e à preservação da biodiversidade<sup>12</sup>, conforme preceituam o art.225 da CF/1988 e o art.214 da CEMG/1989<sup>13</sup>.

30. Ademais, devemos levar em consideração a obrigação da Administração Pública em sempre atuar segundo o Princípio da Legalidade (consagrado no artigo 5º, inciso II, da CF/1988) e, para o caso em análise, em orientar-se, no que couber e nos limites das competências ambientais, pelos atos normativos do CONAMA que regulamentarem a temática, com destaque aqui à regra do art.19 da Lei nº 11.428/2006 c/c com parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº 6.983/1981.

31. Portanto, o artigo 19 da Lei nº 11.428/2006 impõe ao CONAMA a obrigação de editar o regulamento que disporá sobre essa hipótese normativa; e concede ao órgão competente do SISNAMA (*in casu*, o IEF, com fulcro no Decreto Estadual nº 47.892/2020 c/c Decreto Estadual nº 47.749/2019) apenas a tarefa de conceder a autorização para o corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de pesquisa científica. Assim, a parte final do referido artigo 19 mostra-se como um limite à liberdade de ação, reforçando que a legalidade ambiental não se limita à inexistência de proibições.

32. Reforçamos que à luz do Princípio da Legalidade e, também do Princípio da Precaução<sup>14</sup>, a ausência de critérios legais (*in casu*, regulamento a ser emitido pelo CONAMA) não pode ser interpretada como permissão para que a Administração Pública Estadual defira a modalidade de autorização para

supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica prevista no artigo 19 da Lei nº 11.428/2006. Também não pode ser suprida pela discricionariedade do gestor público.

33. Nesse contexto, como o poder público estadual não possui a diretiva legal expressa e específica que autoriza a concessão da referida autorização independentemente da regulamentação específica, não há como o Instituto Estadual de Florestas atuar, cabendo aguardar o cumprimento da obrigação imbuída ao CONAMA e fundamentar suas decisões alinhado com a CF/1988, com o ordenamento jurídico e com aos princípios que resguardam a preservação e proteção do Bioma Mata Atlântica e a manutenção do equilíbrio ecológico e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

34. Por fim, reforça-se que a Administração Pública deve ser orientar pelo princípio da preservação da Mata Atlântica e pela regra geral de vedação à sua supressão, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei e devidamente justificada.

### III. CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, a Procuradoria do IEF entende que a autorização para supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, para fins de pesquisa científica, depende da regulamentação exigida pelo artigo 19 da Lei da Mata Atlântica, que estabeleça critérios, procedimentos e limites para sua aplicação.

36. Ressalta-se que devem ser observados pelo administrador público os princípios da legalidade, precaução, prevenção e na vedação ao retrocesso ambiental, que se consolidaram como balizas interpretativas do Direito Ambiental brasileiro.

37. Salientamos que esta nota jurídica não vincula qualquer decisão da autoridade competente uma vez que tem natureza meramente opinativa conforme se observa da decisão: "*O parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. (...)"*(TCE/MG, Denúncia nº 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub.07/03/2017.)

38. Caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos aqui emanados, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar o feito, sem a necessidade do retorno do processo a esta Procuradoria, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.127/2008-1ª Câmara) e exposto na Resolução AGE nº 93/2021.

39. É o entendimento que julga pertinente, sub censura.

Belo Horizonte, data supra.

DÉBORA CUNHA PENIDO DE BARROS

Advogada Autárquica do Estado

Procuradora Chefe IEF

OAB/MG 76.520 MASP 1099646-0

[1] Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. (...) 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). (...) 4. (...) Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. (...)” (ADI nº 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 15/04/2020, p. 30/04/2020). ADI nº 5.996/AM (STF). ADI 4.615/CE (STF).

[2] (CF/1988) Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniente de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[3] A norma geral visa a aplicação da mesma regra em determinado espaço territorial. A norma geral federal ambiental, ou em outra matéria de competência concorrente, não precisa necessariamente abranger todo o território brasileiro. Uma norma geral ambiental federal poderá dispor, por exemplo, sobre as áreas

previstas no art. 225, § 4º Floresta Amazônica Brasileira, Serra do Mar, Mata Atlântica, Pantanal e Zona Costeira. A norma geral pode abranger somente um ecossistema, uma bacia hidrográfica ou somente uma espécie vegetal ou animal." (Paulo Affonso Leme Machado.) "Competência comum, concorrente e supletiva em matéria de meio ambiente". Palestra para a Câmara Jurídica do Conama em 27.6.96, Maceió, AL. Disponível em:< chrome-extension://efaidnbmnnibpcapcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176473/000512681.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 24/06/2025.

[4] **ADI nº 5.996/AM (STF).** Em caso sobre a proibição do uso de animais para testes de cosméticos no Amazonas, o STF reconheceu a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ambiental e entendeu que a norma estadual mais restritiva é válida quando mais protetiva que as federais, desde que atendido o interesse local e não contraria as diretrizes gerais da União (legislação federal). (STF. Plenário. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Dj: 30/04/2020.) 9Disponível em:< <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur423026/false>>. Acesso em 14/03/2025).

[5] **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Com redação dada pela Lei Federal nº 8.028/1990.

[6] **Lei Federal nº 6.938/1981.** Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...) IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

(...) § 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

[7] **Lei nº 6.938/1981.** Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

(...) VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

**Decreto nº 99.274/1990.** Art. 7º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;

(...) V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

(...) VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

(...) XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;

[8] Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e § 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81. (...)" (STJ, REsp 194.617/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma julgado em 16.4.2002, DJ 01.7.2002) (g.n)

**CONSTITUCIONAL.** NATUREZA SECUNDÁRIA DE ATO NORMATIVO REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO DO CONAMA. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se admite a propositura de ação direta de inconstitucionalidade para impugnar Resolução do CONAMA, ato normativo regulamentar e não autônomo, de natureza secundária. O parâmetro de análise dessa espécie de ato é a lei regulamentada e não a Constituição. Precedentes. (...) (ADI 3074 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28-05-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014)

[9] **Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.** Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

[10] O termo 'Hotspots de biodiversidade' foi criado pelo ecólogo britânico Norma Myers e é empregado, por exemplo, em programas (Programa Homem e Biosfera (MaB – Man and the Biosphere) e por instituições e organizações internacionais com atividades voltadas à preservação e conservação ambiental (UNESCO, PNUMA), para se referenciar a áreas prioritárias para conservação da biodiversidade global. Cita-se ainda o Pacto Trinacional da Mata Atlântica, reconhecido pela UNESCO dentro da 'Década das Nações Unidas da Restauração de Ecossistemas 2021-2030'. Disponível em:< <https://www.decadeonrestoration.org/pt-br/stories/onu-reconhece-esforcos-para-restaurar-mata-atlantica-com-premio-especial>>; <https://rbma.org.br/n/mab-unesco/o-programa/>>. Acesso em 23/06/2025.

[11] (CF/1988) Art.225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

[12] A interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira voltada ao reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma perspectiva intergeracional. A segunda relacionada aos deveres de proteção e responsabilidades atribuídos aos poderes constituídos, aos atores públicos e à sociedade civil em conjunto. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que tanto a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões, quanto o sistema organizacional e administrativo responsável pela sua implementação, a exemplo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais, devem traduzir os vetores normativos do constitucionalismo ecológico e do federalismo cooperativo. [ADI 4.757, rel. min. Rosa Weber, j. 13-12-2022, P, DJE de 17-3-2023.]

[13] (CF/1988) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**(CEMG/1989) Art. 214 -** Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

[14] Princípio que é um dos alicerces do Direito Ambiental e um mandamento jurídico consagrado no parágrafo 3º, do artigo 225, da CF/1988 que serve para orientar a adoção de medidas preventivas diante cenários de incertezas científicas que ponham em risco o meio ambiente e também a saúde pública. Tal princípio opera como mecanismo que influencia a leitura do Princípio da Legalidade aplicado à Administração Pública na seara ambiental, pois, como aquele transcende a previsão normativa do texto da lei em prol de um bem de uso comum do povo/bem coletivo (meio ambiente) e da efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ele consolida um paradigma jurídico em que a incerteza científica e, a depender, a ausência normativa, não podem justificar a inércia do poder público, mas que exige maior cautela e ação responsável perante a integridade dos ecossistemas e da saúde pública. A jurisprudência dos tribunais superiores nacionais reitera a aplicação do Princípio da Precaução no caso de dúvidas sobre os riscos de determinadas

atividades e reforça que a inexistência de normas específicas não pode servir de pretexto para a omissão da Administração Pública ou a atuação que flexibiliza a tutela ambiental.

De modo complementar, temos que a lógica do Princípio da Precaução é reforçada pelo Princípio da supremacia do interesse público (princípio de Direito Administrativo que invoca o interesse coletivo/público de proteção ambiental em contraponto a interesses privados) e pelo Princípio in dubio pro natura, segundo o qual na dúvida, incerteza ou ambiguidade jurídica ou técnica deve prevalecer a interpretação mais favorável à preservação ambiental. Embora não seja um princípio expresso, ele é reconhecido na jurisprudência e na doutrina nacional como fundamento para decisões de casos concretos envolvendo atividades potencialmente danosas ao meio ambiente.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cunha Penido de Barros, Advogada Autárquica**, em 26/06/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **116639310** e o código CRC **A0B0B3F1**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0019204/2025-54

SEI nº 116639310